

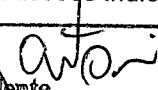


Ofício GP.L nº 491/2014

Processo nº 24.407/8/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
14/10/14

Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.541**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo proibir no Município de Jundiaí, toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa nos eventos e locais que especifica. consoante aprovação em sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 16 de setembro de 2014.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que permite a suplementação de norma Federal ou Estadual, pois há no Estado de São Paulo, norma de igual teor, qual seja, a Lei Estadual nº 14.955, de 13 de março de 2013.

Deste modo entendemos a princípio que o referido projeto de lei não suplementa a norma estadual, apenas repete idêntico comando da norma estadual, que é mais ampla e tendo em vista tal cenário, que caracteriza a multiplicação de leis com comandos semelhantes, torna-se o seu cumprimento, mais difícil, intenção esta que é o oposto do que se idealiza.

Ademais quanto ao mérito do referido projeto de lei, entendemos que a matéria, mesmo estando positivada no âmbito estadual, possui constitucionalidade duvidosa, pois restringe o direito fundamental de expressão coletiva, que é o direito de reunião. (art. 5º, XVI)



A Constituição Federal ao tratar deste direito fundamental restringe as exigências ao exercício da liberdade de expressão coletiva ao usar o vocábulo “apenas”, ao prévio aviso à autoridade competente, ou seja não é possível admitir outra exigência que não seja esta.

Deste modo, não se pode limitar a presença ou ausência de máscara ou qualquer outra condição aos titulares do exercício da liberdade de expressão coletiva, tendo em vista que o texto constitucional excluiu limitações, restrições ou contenção, que não se confundem com a proibição de anonimato para manifestação de pensamento.

A proibição de anonimato para manifestação de pensamento é prevista tanto na Constituição Federal quanto Estadual, afirmando que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e tratam de casos genericamente considerados para as manifestações individuais que possam acarretar afronta aos outros direitos dos indivíduos, dentre eles, a honra, a vida privada, a privacidade, indenizáveis por dano moral, material e imagem, por seus autores a terceiros lesados e daí a necessidade de identificação, assim como o direito de resposta.

Contudo tal comando não possui conexão com a liberdade de que trata o art. 5º, XVI, que assume natureza, neste caso, política, e não individual, mas de expressão coletiva, que é própria do Estado democrático de Direito.

O direito previsto na Constituição Federal referente à liberdade é de cada indivíduo, em participar de manifestações públicas em passeatas e reivindicações populares, que em conjunto, indivíduos unidos por objetivos comuns, exercem a liberdade de expressão coletiva.

Este é o entendimento que deve ser extraído na Constituição Federal a respeito da liberdade de manifestação do pensamento, “proibido o anonimato”, que diz respeito à oposição individual contra terceiros para fins indenizatórios.

Cumprido destacar que incidem normas aplicáveis em caso de flagrante delito com a respectiva identificação por parte da autoridade pública com lavratura do auto em flagrante, o que indica que não se trata de anonimato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 421/2014 - Processo nº 24.407-8/2014 – PL 11.541 – fls. 3)

fls. 22

ⓧ

Quanto às práticas abusivas ou delituosas de alguns manifestantes, será aplicável a legislação em vigor, com a eventual repressão para atos que extravasarem os limites constitucionais, mas nunca a contenção incidindo sobre todos os manifestantes no exercício da liberdade de expressão coletiva.

Trata-se, por fim, de melhorar a qualidade da prestação estatal, do trabalho da polícia, na garantia da integridade das pessoas e dos bens públicos e privados e de capacitação de recursos humanos para lidar com as novas situações diante da população insatisfeita.

Portanto referido projeto de lei que tende por via indireta restringir direitos fundamentais expressos é inconstitucional e, por isso, merece ser vetado sob pena de grave violação ao Estado Democrático de Direito, não sendo admissível restrição de tais direitos sob afirmação de resguardar a segurança pública

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A